



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13802.000586/92-38  
RECURSO Nº. : 109779  
MATÉRIA : IRPJ Exercício 1990  
RECORRENTE : Construtora Campoy Ltda.  
RECORRIDA : DRJ em São Paulo  
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.144

TRD - JUROS DE MORA - Por força do que dispõe o artigo 101 do CTN e o par. 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a incidência da TRD, a título de juros de mora, somente pode ocorrer a partir do mês de agosto de 1991, quando passou a produzir efeitos a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por CONSTRUTORA CAMPOY LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

*GA*

PROCESSO Nº.: : 13802-000586/92-38  
ACÓRDÃO Nº.: : -108-04.144.  
RECURSO Nº. : 109779  
RECORRENTE : CONSTRUTORA CAMPOY LTDA.

3

## RELATÓRIO

Recorre a Construtora Campoy Ltda. da decisão de primeiro grau que confirmou o lançamento suplementar consubstanciado na notificação de fls. 11. O fato gerador da exigência e a capitulação legal assim estão descritos no demonstrativo de fls. 12 que acompanhou a notificação:

“ Lucro inflacionário do período-base ( parcela diferível ) maior que o apurado em conformidade com a legislação vigente, art. 154 , c/c o art. 388, II do RIR/80 e arts. 20 e 21 do Decreto Lei 7.799/87. Adicional calculado em desacordo com o que determina o MAJUR; art. 405, parágrafo 1º do RIR/80, com as alterações dadas pelo art. 39, incisos I e II, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei 7.799/89 ”.

Na impugnação expõe a empresa sua discordância quanto ao valor dos juros exigidos, considerando-os exorbitantes. Diz que o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal estabeleceu como limite a taxa de 12% ao ano e que o art. 59 da Lei 8.383/91, em obediência a este preceito constitucional fixou em 1% ao mês a taxa dos juros de mora.

Informa a impugnante que, em razão de sua discordância em relação a taxa dos juros de mora, providenciou o recolhimento do débito apontado na notificação, calculando os juros de mora correspondentes pela taxa de 1% ao mês.

O julgador de primeiro grau decidiu a questão em decisão assim ementada:

“ JUROS DE MORA - São devidos conforme o estabelecido na legislação vigente.



Ação fiscal procedente”.

Inconformada, a empresa interpôs o recurso de fls. 02/04, em que reitera os argumentos já expendidos na impugnação. Expõe, ainda, que a decisão se fundamentou na Lei 8.177/91, que determinou, a partir de fevereiro de 1991, a incidência da TR sobre os créditos tributários, mas, argumenta que esta lei não previu que a TR seria cobrada a título de juros, atribuindo-lhe, de fato, função indexadora. Assim, se foi, atribuída à TR a função de indexar os créditos tributários, não se pode aceitar que tivesse, igualmente a natureza de juros. Disse, também que não argüi a inconstitucionalidade da lei, mas sim o respeito à hierarquia das leis, eis que a Constituição Federal e o CTN fixaram os juros de mora em 1% ao mês.

É o relatório.



## V O T O

## CONSELHEIRO - CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI -RELATOR

O recurso é tempestivo e reúne as condições legais para sua admissibilidade. Dele tomo, conhecimento.

Questiona a recorrente o nível das taxas dos juros de mora exigidos. Argumenta que por força do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal e do parágrafo 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional não podem ser superiores a 12%, ou seja 1% ao mês.

O dispositivo constitucional invocado se insere no capítulo que trata do sistema financeiro nacional, e diz respeito à remuneração de créditos concedidos e se reporta às taxas de juros reais. Há que se distinguir, pois, taxas de juros reais de taxas de juros nominais. Numa economia que tem o valor de sua moeda corroído pela inflação, a taxa nominal será necessariamente maior que a taxa real. A matéria carece de legislação complementar definidora de parâmetros a serem aplicados para a determinação das taxas reais.

O parágrafo 1º do art. 161 do CTN lembrado pela recorrente, diz que “se a lei não dispuser de modo diverso ( grifei ), os juros de mora são calculados à taxa de 1% ( um por cento ) ao mês ”. Vê-se que a taxa de 1% ( um por cento ) prevalecerá na falta de lei que estabeleça taxa diferente. E a Lei nº 8.218, de 29.08.91 determinou no art. 30 a incidência de juros de mora com taxa equivalente à TRD. Temos, assim, que a Lei 8.218/91 não contrariou o dispositivo invocado pela recorrente, antes, a ele se ajustou. Por outrossim, por força do que dispõem o art. 101 do CTN e o parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a incidência da TRD, a título de juros de mora, somente pode ocorrer a partir do mês de agosto de 1991, quando passou a produzir efeitos o art. 31 da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 ( D.O.U. de 30.07.91 ), convertida na Lei nº 8.218 de 29.08.91. Fica, portanto, excluída a



incidência da TRD excedente de 1% ( um por cento ) ao mês, no período anterior a agosto de 1991. É como voto.

Sala das Sessões (DF) , em 15 de abril de 1997

  
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

RELATOR

